



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

383793, JULGAMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS E DESPESAS MUNICIPAIS
da Prefeitura de São Francisco, **exercício 1993.**

Parte(s): Severino Gonçalves da Silva (Prefeito à época).

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria.

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

EMENTA: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS E DESPESAS MUNICIPAIS – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA APLICAÇÃO DO ART. 110-F DA LC 102/2008 – RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA CORTE DE CONTAS – APURAÇÃO DE DESPESA COM PUBLICIDADE, CUJO FATO SE MOLDA À EXCEÇÃO DO ART. 37, § 5º, FINAL, DA CR/88 – PROMOÇÃO PESSOAL DE AGENTE PÚBLICO – RESSARCIMENTO – IMPUTAÇÃO DO DÉBITO APURADO – DETERMINAÇÃO PARA RESSARCIMENTO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1) Acolhe-se, em parte, o parecer ministerial para deixar de apenar o conveniente pelas condutas irregulares que praticou, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva; não obstante, passa-se ao exame de mérito quanto à realização de despesas com publicidade, sem apresentação da matéria veiculada, apontadas no anexo ao relatório de inspeção, fl. 42, decidindo-se pela imputação de débito ao responsável, determinando-lhe a restituição ao erário do valor apurado.

2) Determina-se o arquivamento dos autos, após cumpridos os dispositivos pertinentes à espécie.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
Primeira Câmara - Sessão do dia 17/12/13
(conforme arquivo constante do SGAP)

AUDITOR HAMILTON COELHO:

PROCESSO N.º: 383.793

NATUREZA: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS E DESPESAS
MUNICIPAIS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: SEVERINO GONÇALVES DA SILVA (Prefeito à época)

EXERCÍCIOS: 1993

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de julgamento da legalidade dos atos e despesas municipais, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de São Francisco, relativa ao exercício de 1993.

No relatório técnico, fls. 02/07, foram apontadas irregularidades que motivaram a abertura de vista ao Sr. Severino Gonçalves da Silva, Prefeito à época.

Regularmente citado, o responsável acostou defesa e documentos, fls. 147/274, analisados pela unidade técnica, fls. 1.132/1.335.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Foram desentranhadas dos presentes autos as peças referentes à matéria licitatória, que passaram a constituir o Processo Administrativo protocolizado sob o nº 617.728, conforme certidões de fls. 275 e 1.126.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal, que emitiu parecer às fls. 1.136/1.138.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Prejudicial de mérito

No presente processo, o Órgão Ministerial opinou pela aplicação do preceito contido no art. 110-F da LC n.º 102/08, em decorrência da paralisação processual por mais de 05 (cinco) anos em um setor.

Ao compulsar os autos, bem como o “Relatório das Tramitações do Processo”, obtido no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, verifiquei que o presente processo foi encaminhado ao órgão técnico em 29/6/98 (guia n.º 94.920), onde ficou até 14/6/13, quando foi enviado ao Ministério Público (guia n.º 1056.755) para emissão de parecer.

Nesse interregno, nenhum ato capaz de interromper a contagem do prazo prescricional foi praticado, configurando, portanto, a hipótese de extinção da pretensão punitiva prevista no art. 110-F da LC n.º 102/08.

A unidade técnica, em sua análise, fls.1132/1135, apontou, no item 3.2, a realização de despesas sem apresentação dos procedimentos licitatórios, o que poderia ensejar dano ao erário. Mas, por entender que não existem nos autos elementos suficientes para sua quantificação, pronunciou-se pelo não prosseguimento do feito diante dos princípios da segurança jurídica, razoável duração do processo, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade do controle.

De fato, foi informado pela Coordenadoria de Arquivo Geral, fl. 1.128, que os comprovantes de receita e despesa e os respectivos balancetes do Município de São Francisco foram devolvidos ou destruídos, conforme determinação constante na Resolução n.º 01/96 dessa Corte de Contas, fl. 1.129.

Assim, verifico que não há nos autos material probatório suficiente para a devida apreciação das falhas apontadas no relatório da equipe de inspeção, inviabilizando o seu julgamento pelo Tribunal.

Decisões dessa Corte de Contas corroboram o entendimento acima esposado, *e.g.* o acórdão proferido no Processo n.º 55.768:

“EMENTA: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE DESPESAS – PREFEITURA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA – PREJUDICADO O EXAME DE MÉRITO – ARQUIVAMENTO, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR APRECIÇÃO.

À falta de documentação probatória no processo, circunstância essa impeditiva da formação de convencimento sobre os fatos nele versados, julga-se materialmente prejudicado o exame dos apontamentos constantes nos relatórios técnicos, e, conseqüentemente, determina-se o arquivamento dos autos (inciso III do art. 176 do Regimento Interno), sem prejuízo da reabertura do exame das despesas mediante inspeção no local ou apresentação da documentação pertinente ao Tribunal de Contas.”

Desse modo, tendo em vista que os apontamentos descritos acima não estão acompanhados de elementos suficientes à demonstração de prejuízo ao erário, por se encontrarem desacompanhados de provas robustas, tais como documentos representativos e dotados de valor jurídico, entendo que não se pode atribuir responsabilidade ao gestor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Deixo ainda de determinar a complementação da instrução, haja vista que, se a equipe técnica, em 1996, procedeu a exame *in loco* e não logrou coletar provas do hipotético dano decorrente da burla ao dever de licitar, nova inspeção, a esta altura, depois de transcorridos 20 (vinte) anos da ocorrência dos fatos, desafiaria a garantia à razoável duração do processo, positivada no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

Entretanto, a unidade técnica apontou também a realização de despesas com publicidade sem apresentação da respectiva matéria, item 9, fls. 7 e 42. O fato descrito se amolda à exceção contida na parte final do art. 37, § 5º, da Constituição da República, ou seja, escapa às consequências da prescrição a obrigação de ressarcir o dano ao erário.

Portanto, acolho, em parte, o parecer ministerial para deixar de apenar o conveniente pelas condutas irregulares que praticou, tendo em vista a incidência da prescrição da pretensão punitiva. Não obstante, passo ao exame de mérito quanto à realização de despesas com publicidade, sem apresentação da matéria veiculada, apontadas no anexo ao relatório de inspeção, fl.42.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também acolho a proposta de voto.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

AUDITOR HAMILTON COELHO:

b) Mérito

Ressalto, de início, que os documentos referentes aos apontamentos insertos nos itens 9 e 10 do relatório técnico, fl. 07, foram desentranhados e passaram a constituir o Processo n.º 617.728. Portanto, as respectivas irregularidades não serão objeto de análise nestes autos.

As despesas com publicidade relacionadas à fl. 42 não se fizeram acompanhar dos respectivos conteúdos, impossibilitando a verificação do atendimento ao interesse público em inspeção.

A Constituição da República, em seu art. 37, § 1º, vincula a propaganda institucional a conteúdos de caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, com o propósito de evitar a sua utilização para fins de promoção pessoal de agentes públicos.

Por ocasião da defesa, contudo, foram apresentadas, fls. 156 e 233/274, cópias das notas de empenho, das notas fiscais e das matérias veiculadas. Ao analisar o conteúdo das publicações, constatei não se tratar de publicidade institucional, com a finalidade de divulgar programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social, a despeito do que se preconiza no mencionado § 1º do art. 37 da Carta Maior.

Do teor das matérias veiculadas, destaco a indicação indevida do “Clube Riachão de Pesca”, fls. 235, 239, 242, 246, 255, 258, 261, e o nome do alcaide, Sr. Severino Gonçalves da Silva, propagado nas publicações de fls. 249, 252, 264, 265, 268, 270, 273 e 274.

Em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte de Contas se firmou no sentido de que as despesas são irregulares e de responsabilidade do ordenador, impondo-se a restituição ao erário (Processos Administrativos n.ºs 60.441, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/11/07; 661.910, Rel. Cons. Eduardo Carone, Sessão de 01/10/09; Prestações de Contas Municipais n.ºs 10.061, Rel. Cons. Subs. Gilberto Diniz, Sessão de 28/6/07).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Assim, considero as despesas sob análise irregulares e de responsabilidade do gestor, por caracterizarem promoção pessoal, nos termos da Súmula TC-94, *in verbis*:

“É nulo e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores”

Determino, portanto, ao gestor Severino Gonçalves da Silva, o ressarcimento, aos cofres municipais, do valor de CR\$351.033,49, fl. 42, devidamente atualizado, correspondente aos gastos com publicidade em que foi comprovada a promoção pessoal do alcaide no conteúdo veiculado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, em prejudicial de mérito, acolho a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em benefício do Sr. Severino Gonçalves da Silva, gestor à época, nos termos do art. 110-F da Lei Complementar n. 102/08, em relação às irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório técnico (fl. 1.133). Sem embargo, desacolho a sugestão de extinção do processo quanto às condutas passíveis de ensejar ressarcimento ao erário.

No mérito, em face da comprovação de dano aos cofres públicos, decorrente da realização de despesas com ações de publicidade nas quais ficou caracterizada promoção pessoal de agente público, ao arrepio do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, proponho determinar ao Sr. Severino Gonçalves da Silva, Prefeito à época, a restituição ao erário municipal do valor assim indevidamente despendido, CR\$351.033,49 (trezentos e cinquenta e um mil e trinta e três cruzeiros reais e quarenta e nove centavos), corrigido monetariamente.

Findos os procedimentos pertinentes, proponho o arquivamento dos presentes autos, a teor do previsto no art. 176, I, regimental.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator: **I**) em prejudicial de mérito, em acolher a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em benefício do Sr. Severino Gonçalves da Silva, gestor à época, nos termos do art. 110-F da Lei Complementar n. 102/08, em relação às irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório técnico (fl. 1.133); em desacolher a sugestão de extinção do processo quanto às condutas passíveis de ensejar ressarcimento ao erário; **II**) no mérito, em face da comprovação de dano aos cofres



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

públicos, decorrente da realização de despesas com ações de publicidade nas quais ficou caracterizada promoção pessoal de agente público, ao arrepio do disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, em determinar ao Sr. Severino Gonçalves da Silva, Prefeito à época, a restituição ao erário municipal do valor assim indevidamente despendido, CR\$351.033,49 (trezentos e cinquenta e um mil e trinta e três cruzeiros reais e quarenta e nove centavos), corrigido monetariamente; e, **III**) findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos presentes autos, a teor do previsto no art. 176, I, regimental.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de dezembro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(Assinado eletronicamente)

MGM/dc